— Servidor admitido por concurso, conquanto regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, não pode ser dispensado discricionariamente, sem motivação. Ato nulo, a configurar abuso de poder. Reintegração do interessado no emprego.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Parecer n. CQ-64

PARECER: Nº GQ-64, de 10 de abril de 1995. "De acordo." Em 10.04.95. (Processo nº 46010.004333/93-26 encaminhado ao Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária).

Processo nº 46010.004333/93-26

Origem: Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Assunto: Servidor celetista admitido por concursso. Dispensa imotivada.

PARECER Nº GQ-64

Adoto, para os fins e efeitos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de

fevereiro de 1993, o anexo Parecer nº AGU/DF-01/95, da lavra do eminente Consultor da União, Doutor *Obi Damasceno Ferreira.*

Brasília, 10 de abril de 1995.

Geraldo Magela da Cruz Quintão, Advogado-Geral da União

Parecer nº AGU/DF-01/95 (Anexo ao Parecer nº GQ-64)

Processo nº 46010.004333/93-26

Assunto: Servidor celetista admitido por concurso. Dispensa imotivada.

EMENTA: Ilegalidade da Portaria nº 306, de 30.09.80. Servidor admitido por concurso, conquanto regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, não pode ser dispensado discricionariamente, sem motivação. Ato nulo, a configurar abuso de poder. Reintegração do interessado no emprego.

PARECER

Em face de divergência de entendimento entre a douta Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da ilustrada Secretaria da Administração Federal, o então titular daquela Pasta solicitou, na forma do art. 4º, X e XI, da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93, através da E.M. nº 157, de 9.11.94, o pronunciamento desta Advocacia-Geral.

2. A Questão tem por objeto pedido de reintegração do Engenheiro-Agrônomo Antônio Apiano Marques Holanda, que, admitido pelo Ministério da Agricultura após habilitação em concurso e vencido o período de estágio, foi dispensado sem justa causa, conforme Portaria nº 306, de 30.09.80, publicada no Diário Oficial de 2.10.80 (fls. 4 do processo).

3. O servidor basta vezes requereu o retorno ao trabalho, mas infrutíferas foram essas providências, tanto mais que, consoante despacho do órgão jurídico do Ministério da Agricultura (fls. 5 do processo em apenso nº 21000.004307/89-82), fora ele "demitido no ano de 1980, por conveniência do serviço. Embora não tenha sido a rescisão contratual precedida de procedimento disciplinar (sindicância ou inquérito), como optante do FGTS, lhe foram assegurados todos os pagamentos indenizatórios de lei" (sic).

4. A douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração Federal, em seu percuciente Parecer CONJUR/SAF/PR nº 325/94, é pela reintegração do requerente, por nula a citada Portaria nº 306/80. Eis os fundamentos principais alinhados no referido pronunciamento:

"6. Há de se convir que o concurso de Engenheiro Agrônomo promovido no interesse da administração, para suprir necessidades nessa área, organizava o pessoal contratado pela via concursal em classes dessa categoria funcional, contendo referências com valores retributivos escalonados que conferiam a eles, após a complementação do interstício de trabalho exigido, progressões horizontais e verticais, por mérito ou antigüidade, detendo assim a característica de emprego permanente, do qual só poderiam ser dispensados por justa causa.

7. Às fls. 11, encontra-se a informação de que o interessado obteve progressão por mérito para as referências 38, 39 e 40, respectivamente, a partir de 01.10.77, 01.02.78 e 01.07.80, o que comprova a sua condição de servidor eficiente, avaliado com conceito 1 (o melhor utilizado pelo Serviço Público Federal à época).

8. Ora, se a Administração reconhecia, pelo sistema de avaliação que usava, ser o servidor excelente no desempenho de suas atribuições, a rescisão de seu contrato de trabalho sem qualquer motivação reforça o argumento de que fora realmente injustiçado.

9. O antigo DASP ao emitir o Parecer nº 739/80, cujos itens 7 e 8 reproduzimos abaixo, entendeu que a Administração para dispensar servidor regido pela C.L.T. deveria ter como suporte motivação de interesse público.

"7. Sem prejuízo da subjetividade do que se inscreve na área do chamado princípio da discricionaridade existente no Direito Administrativo, o agente público, na condição de representante do Estado, como administrador da coisa pública, só pode fazer aquilo que estiver autorizado por lei a praticar, entendendo-se aqui a palavra lei em seu sentido mais amplo. A Consolidação das Leis do Trabalho,

é uma imposição de origem estatal; foi decretada com a finalidade de impor a vontade do Estado, circunstância que, conseqüentemente, por ser imposta, substitui a vontade e os critérios individuais do representante do Estado, que fica obrigado a dar fiel e cabal cumprimento aos mandamentos instituídos na lei; por conseguinte, não tem o mesmo autoridade para se impor de forma diferente do ordenamento jurídico instituído pelo Estado.

8. Assim, ainda que possa parecer "seja lícito, ao empregador, dispensar o empregado desde que observe as disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho", fazemos notar que a força que autoriza um ato dessa natureza é a que dimana da lei, que, por delinear seus elementos essenciais e condicionar seu próprio conteúdo como ato do Estado, não se sujeita aos critérios individuais da vontade ou capricho de seus representantes."

10. Sobre essa matéria há, ainda, que se transcrever as alíneas *a* e *b* do item 2 do Parecer emitido pela COLEPE/SEPEC/DASP sob nº 343/83 que dizem:

"2. A respeito do assunto, cabe prestar os seguintes esclarecimentos:

a) o servidor regido pela legislação trabalhista, que não seja estável, poderá ter seu contrato de trabalho rescindido, com justa causa, sem que a infração tenha sido apurada em inquérito judicial ou administrativo. Para tanto, é suficiente se verifique, mediante sindicância, se a falta justificadora da dispensa foi cometida, sendo prescindível assegurar-se ampla defesa ao servidor;

b) este Departamento está ultimando estudos com vistas a atribuir competência aos Ministros de Estado para procederam à dispensa, com justa causa, dos servidores regidos pela legislação trabalhista;

.....

12. Efetivamente, a rescisão contratual em comento prescindiu desses requisitos, constituindo-se em ato ineficaz desprovido de validade, onde se evidencia a ausência de *motivação* e a falta de *finalidade* que justifiquem esse procedimento.

13. Por sua vez os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, ao examinarem situação análoga, acordaram por unanimidade de votos em conhecer do recurso interposto no Mandado de Segurança sob nº 21.485 — DF., dando-lhe provimento, deferindo, no mérito, a segurança, fundamentada, em princípio, no argumento de que:

"a dispensa do servidor público, regido pela CLT, não se pode dar da mesma forma que a dispensa do empregado privado. É que os atos da administração pública hão de ser sempre motivados, não podem ser sem causa. Pelo princípio da legalidade que preside à atividade da administração pública a esta não cabe praticar atos ainda que no exercício de poder discricionário que impliquem expressões de arbítrio na sua atividade." (Extraído do voto do Ministro Néri da Silveira).

14. Evidentemente, no presente caso dispensaram, sem motivação, servidor concursado que já havia completado satisfatoriamente o estágio probatório, caracterizando-se, assim, abuso de poder. Há que se enfatizar que a Administração é impessoal, serve a interesses públicos bem definidos, não sendo, portanto, lícito à autoridade "servir-se de suas atribuições para satisfazer interesses pessoais, sectários ou político-partidários, ou mesmo a outro interesse público estranho à sua competência." (Caio Tácito, *in "O Abuso de Poder Administrativo no Brasil"*).

15. Há, ainda, que se frisar que a Administração Pública norteia-se em 4 (quatro) princípios básicos, expressos no artigo 37 da atual Constituição Federal, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, que se constituem na lição de Hely Lopes Meirelles, os fundamentos de validade da ação administrativa.

16. Toshio Mukai *in Administração Pública na Constituição de 1988* — Editora Saraiva 1989 explica esses princípios da forma que se segue:

"Quanto ao princípio de legalidade, significa que o administrador público só pode fazer aquilo que estiver expressamente autorizado em lei. No ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *"na Administração Pública*, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proibe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

.....

O princípio da finalidade administrativa é um princípio que informa toda a atividade administrativa do Estado contemporâneo, como um "corolário essencial do princípio da legalidade", no dizer de Caio Tácito, segundo quem este princípio "pretende que toda a atividade estatal se dirija ao atendimento de um interesse público qualificado".

O significado preciso desse princípio nos foi dado por esse grande jurista, com estas palavras: "Desviando-se da finalidade legal específica, o agente somente conservou a roupagem exterior da competência, defraudando-lhe, porém, a razão de ser no conjunto do mecanismo de fiuncionamento da atividade do Estado. A regra invariável é, portanto, a de que, em nenhuma hipótese, pode a autoridade substituir o fim previsto na lei por outro fim público ou privado, lícito ou ilícito."

O não-atingimento da finalidade prevista em lei é causa de anulação do ato por desvio de finalidade, que "corresponde, mesmo, a uma forma especial de incompetência".

Como apostilou excelentemente Ruy Cirne Lima, "o fim e não a vontade domina todas as formas de administração" porque os negócios públicos "estão vinculados, sendo à finalidade impessoal, no caso público, que este deve procurar realizar" e "... toda a atividade dele lhe fica vinculada (à atividade pública)".

Portanto, pode-se verificar que aquele princípio que a doutrina denomina princípio da finalidade, na realidade, foi chamado de princípio da impessoalidade pelo texto constitucional, princípio este completamente desconhecido, pelo menos com essa designação, na literatura jurídica pública brasileira.

O princípio da moralidade pública, também conhecido como o da probidade administrativa, somente nos anos mais recentes tem sido anotado pela doutrina brasileira.

Diz Hely Lopes Meirelles que "a moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública. Não se trata — como diz Hauriou, o sistematizador do conceito — da moral comum, mas sim da moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração", e cita acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que consagrou o princípio do Direito brasileiro: "O controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas, por legalidade ou legitimidade se entendeu não só a conformação do ato com a lei, como também com o moral administrativa e com o interesse coletivo."

.....

18. Demais disso, o art. 114 da Lei nº 8.112, de 1990, é bastante claro quando estabelece:

"A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade."

19. Pelo visto, a rescisão do contrato de trabalho, firmado com o interessado, fora efetuada de forma ilegítima, contrariando condições e princípios impostos no Serviço Público capazes de imprimir validade ao ato. O que o Ministério da Agricultura praticou foi um ato nulo, que culminou com a violação de regras fundamentais seguidas pela Administração Pública Federal, contra o qual não há que se falar em prescrição, vez que atos nulos são desprovidos de qualquer validade.

Em face do exposto, opinamos no sentido de que ao interessado cabe, de imediato, a reintegração no emprego de Engenheiro Agrônomo, tornando-se, assim, invalidada a sua rescisão contratual."

5. Contrapõe-se a digna Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, basicamente pelo fato de a matéria já ter sido objeto de apreciação pelo Judiciário, com trânsito em julgado da questão. Afirma-se no Parecer CJA/CJ nº 232/94 (fls. 88 a 92 do processo):

"10. Todavia, em que pese a competência normativa sobre assuntos de Pessoal, própria da *Secretaria de Administração Federal*, deve ser levado em conta que esta Consultoria Jurídica já firmou entendimento divergente sobre a matéria, tendo sido inclusive publicado no Diário Oficial de 19 de maio de 1993, o indeferimento do pedido formulado pelo Interessado, proferido pelo *Exmo. Sr. Ministro desta Pasta*, fundamentado nas seguintes razões:

a) O *Interessado* foi contratado pelo regime trabalhista, na égide da *Lei nº 6.185, de 11.12.74*, tendo sido sua dispensa do emprego de Engenheiro Agrônomo, ocorrida em 1º de

outubro de 1980, perfeitamente amparada na lei, uma vez que servidores celetistas àquela ocasião não gozavam de estabilidade;

b) objetivando tornar sem efeito a rescisão de seu contrato de trabalho, o Interessado ajuizou *reclamação trabalhista*, tendo sido julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição e confirmada pelo *Tribunal Federal de Recursos*, conforme de posse movida pela União contra o *Interessado* (Processo nº 81.0008892-6);

c) em 13 de março de 1989, com base no art. 8º do ADCT da Constituição de 1988, formulou pedido de anistia, indeferido por não ter sido caracterizada nenhuma motivação política de sua dispensa:

d) inconformado, impetrou junto ao *Superior Tribunal de Justiça, o Mandado de Segurança nº 195/DF* contra o despacho indeferitório de sua reintegração, tendo sido o impetrante julgado carecedor do *mandamus* ressalvando-lhe o uso das vias ordinárias (em anexo);

11. Diante de todo o exposto, conclui-se que havendo sido o pleito do Interessado apreciado pelo judiciário que julgou reclamatória improcedente, já com trânsito em julgado, não mais se pode questionar a legalidade ou não do ato que rescindiu seu contrato de trabalho, por se vícios ou ilegalidades houvessem com certeza teriam sido reparados em decisão judicial.

12. Assim, estabelecida a controvérsia na interpretação da matéria, opinamos pelo deslocamento do processo à Advocacia-Geral da União, a que possa dirimir a questão nos termos do inc. XI, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

6. Acostaram-se aos autos cópias da sentença dando por improcedente a reclamatória intentada pelo servidor (fls. 93 a 96 do processo apenso), do recurso ordinário interposto (fls. 97 a 99) e do acórdão da 1ª Turma ao STJ que julgou o MS nº 195-DF impetrado também pelo interessado (fls. 101/107).

II

7. Com razão a ilustrada Secretaria da Administração Federal.

8. A dispensa do emprego, como todo o ato administrativo, há de ser motivada, ainda que se cuide de relação regida pela CLT, implicando sua falta, sem dúvida, invalidade do ato, até mesmo por se configurar, na hipótese, abuso de poder.

9. No âmbito da Administração Pública, ao contrário do que se verifica na atividade privada, não é admissível venha a autoridade, a seu talante, rescindir sem causa contrato de trabalho, máxime considerando tratar-se de servidor admitido por concurso e detentor em seus assentamentos de boas referências funcionais, como consta do processo.

10. Isso é verdade cediça, de há muito proclamada na doutrina. CAIO TÁCITO observa que, se "inexiste o motivo, ou se dele o administrador extraiu conseqüências incompatíveis com o princípio de direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade" ("Direito Administrativo", ed. Saraiva, 1975, p. 60); e CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO não faz por menos em destacar que, se "até as decisões jurisdicionais têm como requisito essencial a exposição de seus fundamentos (art. 458, II, do CPC), sendo nulas se os omitirem, e conquanto transitadas em julgado suscetíveis de desconstituição, mediante ação rescisória, quando incursas em erro de fato (art. 458, IX, do CPC), maiormente se compreenderá que o ato administrativo não pode prescindir de motivação fundamentadora" ("Legalidade Discricionariedade — seus Limites e Controle", in Revista de Direito Público nº 86, abril/junho de 1988, pp. 42/59).

11. Mesmo na hipótese de discricionariedade, a motivação é indispensável e há de ser coetânea ao ato — é o que ensina o renomado jurista:

"Mesmo que a lei não reclame expressamente motivação, esta terá de existir à ocasião da prática do ato, sempre que sua ausência tempestiva propicie ao Poder Público ulteriormente "fabricar" motivos, construir alegações serôdias para respaldar o ato, dando-lhe uma aparência de legitimidade. Tal situação praticamente coincide com as

hipóteses em que a apreciação do motivo comporte alguma discricionariedade ou o ato seja discricionário. Em tais casos a falta de motivação faz o ato inválido" (autor o obr. cits., p. 58).

12. Em excelente estudo publicado na Revista de Direito Público, CARLOS ARI SUNDFELD é peremptório a respeito:

"2) Todos os atos administrativos devem guardar motivação, mesmo à falta de expressa disposição legal, não cabendo distinguir entre atos vinculados e discricionários, negativos ou positivos, revocatórios ou não. A fundamentação expressa só é dispensável quando estiver contida, implícita e claramente, no conteúdo do ato vinculado, de prática obrigatória, baseado em fato sem qualquer complexidade.

3) Na fundamentação devem ser revelados os pressupostos de validade do ato: a norma legal, os motivos, os requisitos procedimentais, a finalidade e a causa.

4) A motivação é um requisito procedimental do ato administrativo, constituindo um ato de adminstração diverso do ato motivado, com conteúdo e forma próprios. Sua falta ou emissão defeituosa, implica na invalidade do ato administrativo.

5) A justificação deve ser anterior ou contemporânea ao ato, podendo estar contida em instrumento autônomo desde que garantida idêntica publicidade". ("Motivação do Ato Administrativo como Garantia dos Administrados", in RDP 72/125).

13. A exegese tem por si o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido pela 2ª Turma no Recurso ao Mandado de Segurança nº 21.485-DF, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, que mandou reintegrar militar demitida do corpo feminino da Aeronáutica. O Excelso Pretório reputou nula a portaria que consubstanciou o ato, por falecer à Administração qualquer direito potestativo de fazer cessar a relação de emprego (RTJ, 147/189).

14. Merecem lidos, no acórdão, os seguintes lances do voto do Ministro NÉRI DA SILVEIRA:

"O Tribunal deferiu o mandado de segurança ao entendimento de que a dispensa do servidor público, regido pela CLT, não se pode dar da mesma forma que a dispensa do empregado pelo empregador privado. É que os atos da administração pública hão de ser sempre motivados, não podem ser sem causa. Pelo princípio da legalidade, que preside à atividade da administração pública, a esta não cabe praticar atos, ainda que no exercício de poder discricionário que impliquem expressões de arbítrio na sua atividade.

No caso concreto, sem motivação, dispensaram-se concursados. Na hipótese em exame também houve dispensa imotivada. É certo que o Ministro da Aeronáutica não estava obrigado a manter todos os integrantes do Corpo Feminino, após oito anos de atividade. O interesses ao serviço representava um critério para presidir à decisão da autoridade administrativa, quanto a prorrogar a permanência dos servidores militares em apreço, ou não.

.....

Torna-se, pois, meridiano que não deu causa a impetrante à sua dispensa. Esta verificou-se, em razão da prática pelo Ministério de ato discricionário segundo o qual não mais entendeu conveniente manter a suplicante em seu serviço.

Se visualizada fosse a controvérsia no plano das relações de emprego, entre particulares, nenhuma precedência, em realidade, poderia lograr a peça vestibular. O empregador privado, em condições tais, à vista do sistema da CLT, dispensa, unilateralmente, o empregado, sem estabilidade, ficando, apenas, sujeito a pagar-lhe o que devido pela rescisão imotivada do contrato de trabalho.

No plano do emprego público, entretanto, demanda a esse propósito não pode ter deslinde, sem prévias reflexões. A partir de tal colocação de controvérsia, veio o eminente Ministro Décio Miranda a deferir o *writ*, em favor da requente, para anular a dispensa impugnada e restabelecer o contrato de trabalho da impetrante.

De outra parte, com observou o eminente Ministro Bilac Pinto, in "Estudos de Direito

Público, 1953, p. 312, "o princípio da motivação dos atos administrativos constitui moderna tendência do direito administrativo dos países democráticos." Gaston Jéze, em lição recolhida por Hely Lopes Meirelles, escreveu: "para se ter a certeza de que os agentes públicos exercem a sua função movidos apenas por motivos de interesse público da esfera de sua competência, leis e regulamentos recentes multiplicam os casos em que os funcionários, ao executarem um ato jurídico, devem expor expressamente os motivos que o determinaram. É a obrigação de motivar. O simples fato de não haver o agente público exposto os motivos de seu ato bastará para torná-lo irregular; o ato não motivado, quando o devia ser, presume-se não ter sido executado em toda a ponderação desejável, nem ter tido em vista um interesse público da esfera de sua competência funcional" (apud Direito Administrativo Brasileiro, 2a ed., p. 205).

.....

Penso que, em matéria de rescisão de contrato de trabalho, embora caiba compreender, na perspectiva do empregador, que este, em princípio, pode despedir o empregado não estável, discricionariamente, desde que lhe page o que cabível pela rescisão imotivada, na órbita da função pública, não parece viável admitir, em favor de quem detenha o poder, a seu talante, rescindir contrato de trabalho, sem causa, porque se trata, aí, de ato administrativo cuja prática nunca se legitima com abuso ou excesso de poder. Se um empregado foi admitido na função pública, após concurso público, satisfazendo a todos os requisitos de ingresso, não cabe entender, tão-somente porque o regime jurídico do emprego seja o da CLT, que a Administração possa, sem qualquer causa, rescindir o vínculo e despedir o servidor, com os ônus daí decorrentes.

Do suscintamente exposto, acompanho o ilustre Ministro Décio Miranda, concedendo, também, o mandado de segurança, para anular a portaria impugnada." (STF, ac. de 1.9.92, in RTJ 147/190).

15. Nessa linha manifestou-se também o pleno do antigo Tribunal Federal de Recursos, em decisão unânime em cuja ementa se lê:

— "Mandado de segurança.

— Inspetor do Trabalho, admitido, pelo regime da CLT, após concurso público e realização, com aproveitamento, de curso intensivo em Brasília.

— Dispensa, sem qualquer motivação.

— Constituição, art. 97 o § 1º Lei n. 6.185, de 11.12.1974.

— No plano da Adminstração Pública, há princípios concernentes aos atos administrativos que não autorizam, em termos de rescisão unilateral de contrato de trabalho se proceda, sempre, da mesma forma por que pode atuar o empregador privado.

— Hipótese em que se concede o mandado de segurança, para anular a portaria impugnada" (MS nº 83.593-DF, Rel. Min. DÉCIO MIRANDA, ac. de 8.6.78, DJ de 14.12.78).

16. Veja-se, mais, acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator o Desembargador EUCLIDES DE OLIVEIRA, de 18.9.90, que reputou abuso de poder a remoção de servidor sem a devida motivação:

"SERVIDOR PÚBLICO — Remoção — Abuso de poder por parte da autoridade — Falta de justificativa das razões de ordem pública para a providência — Mera afirmação de discricionariedade do ato — Insuficiência para imunizá-lo de reapreciação judicial — Nulidade reconhecida — Mandado de segurança concedido.

Constitui abuso de poder por parte da autoridade a remoção de servidor público sem justificativa das razões de ordem pública para a providência. Mera aifrmação de discricionariedade do ato administrativo não basta para imunizá-lo de reapreciação judicial". (ap. 126.590-1, ac. de 18.9.90, Rel. Des. EUCLIDES DE OLIVEIRA, in RT 664/62).

17. E, do mesmo Tribunal, acórdão anulando ato de exoneração de funcionário por falta de justificação.

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Servidor municipal — Exoneração a bem do serviço

público — Atividade subversiva — Ato exonerativo deixando de apontar qual teria sido tal atividade — Nulidade — Sentença confirmada.

É nulo o ato de exoneração de funcionáro, a bem do serviço público, por atividade subversiva, se deixou de apontar, com base no competente inquérito administrativo, qual teria sido aquela atividade. Tal prática refoge de mera ação discricionária, implicando desvio de poder, ou seja, uso indébito da competência para fim diverso do fixado em lei". (TJSP, ac. un. de Rel. Des. AQUINO MACHADO, RT (444/114).

18. Como se vê, e em face da vasta jurisprudência citada, não mais cabe questionar a imprescindibilidade da motivação nos procedimentos em questão, que se requer contemporânea ou anterior ao ato, sob pena de nulidade.

19. E não vinga argumentar com eventual coisa julgada pelo fato de o interessado ter sucumbido na reclamatória intentada junto à Primeira Vara da Justiça Federal.

20. A questão em debate não foi discutida. Na reclamatória, como se vê da sentença (fls. 93 a 96), o titular apenas alegou estar em licença para tratamento de saúde na época em que foi rescindido seu contrato de trabalho. E não soube provar o alegado. Ao revés, constou do processo ter ele comparecido ao trabalho no período de 24 a 30.9.80. E a ação, em conseqüência, foi julgada improcedente.

21. No recurso, é verdade, fez ele rápida referência à falta de apuração dos motivos de sua dispensa. Mas o Tribunal *ad quem* limitou-se a confirmar a sentença, mesmo porque não lhe caberia completá-la (fls. 100).

22. E no mandado de segurança, por igual, não houve tal apreciação. Foi o interessado julgado carecedor da ação, à falta de direito líquido e certo, por não ter juntado documento algum que comprovasse as razões políticas que teriam motivado a dispensa. O próprio Ministro CARLOS VELLOSO, Relator do acórdão (fls. 101/107), afastou a possibilidade de exame da ocorrência de "ter sido ele dispensado, há mais de 8 anos, sem um procedimento administrativo onde lhe fosse dado defender", por ser o fato "irrelevante agora", mesmo porque, no *mandamus*, se alegou apenas, ao que tudo indica, se ter a despedida operado por questão política.

23. Ademais, é até despicienda para os fins em vista a invocação desses episódios judiciários, de vez que à Administração cabe, a qualquer tempo, reparar seus próprios atos quando ilegais e desprovidos de validade, conforme determina o art. 114 da Lei nº 8.112, de 11.12.90:

"Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade."

24. Comentando o dispositivo, diz IVAN BARBOSA RIGOLIN:

"Trata-se de dever da Administração, e não de uma simples faculdade que lhe poderia ser deferida. Sempre que saiba, por qualquer meio, que algum ato seu contém ilegalidade ou, antes mesmo, inconstitucionalidade manifesta, precisa necessariamente revê-lo, anulando-o se for o caso, ou modificando-o de modo a extirpar a irregularidade constitucional ou legal" ("Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis", ed. Saraiva, 1992, p. 200, escódio ao art. 114).

III

25. Em conclusão, entendo ser nula a rescisão contratual em questão, cabendo ao interessado, por conseguinte, a reintegração no cargo de Engenheiro Agrônomo para o qual foi habilitado em concurso.

Sub censura.

Brasília, 02 de março de 1995.

OBI DAMACESNO FERREIRA, Consultor da União.